

DECRETO N.º 62/2023

Regulamenta os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 290, de 31 de outubro de 2011, que “Disciplina a emissão de documentos fiscais de prestação de serviços no Município de Passo Fundo”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 110 da Lei Orgânica do Município,

Considerando a promulgação da Lei Complementar n.º 290, de 31 de outubro de 2011, que institui a Nota Fiscal Eletrônica, com o objetivo de modernizar os procedimentos fiscais, obtendo agilidade e segurança;

Considerando a importância de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como a escrituração das mesmas;

Considerando que o Sistema da Nota Fiscal Eletrônica oferecerá agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico – NFS-e, do Recibo Provisório de Serviço – RPS, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico Avulsa – NFS-e AVULSA e da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Série ÚNICA, de que trata a Lei Complementar n.º 290, de 31 de outubro de 2011.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônico (NFS-e): documento emitido pelas pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as consideradas imunes ou isentas, por ocasião da prestação de serviço, gerado e armazenado eletronicamente pelo Município de Passo Fundo, de existência exclusivamente digital;

II – Portal Eletrônico da NFS-e: o endereço eletrônico do Município de Passo Fundo, na rede mundial de computadores, onde está disponível o sistema para emissão da NFS-e e suas funcionalidades, sendo de integral responsabilidade do contribuinte o uso do portal (<https://www.pmpf.rs.gov.br/nfse/>);

Decreto n.º 62/2023 – p. 2/14

III – Sistema NFS-e: software mantido no Portal Eletrônico da NFS-e, disponível ao contribuinte para emissão, cancelamento, consultas e substituição da NFS-e, declarações, guias e demais informações eletrônicas estabelecidas na legislação municipal;

IV – Web Service: solução de integração de sistemas na comunicação entre aplicações diferentes, permitindo o envio e recebimento de dados em formato XML;

V – XML (extensible Markup Language): formato para a criação de documentos eletrônicos com dados organizados de forma hierárquica, a exemplo de textos e banco de dados;

VI – Recibo Provisório de Serviço (RPS): documento fiscal que substitui temporariamente a NFS-e, impresso eletronicamente, de cunho temporário, destinado a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e.

Parágrafo único. A emissão de Notas Fiscais dependerá de autorização prévia da Secretaria de Finanças.

Art. 3º O contribuinte que estiver obrigado ou optar pelo uso de NFS-e deve utilizar o Sistema NFS-e ou Web Service e o modelo de NFS-e disponibilizado pelo Município de Passo Fundo, de acordo com o modelo nacional elaborado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, e deverá conter as seguintes indicações:

I – numeração sequencial anual;

II – data e hora da emissão do documento fiscal;

III – código de verificação de autenticidade;

IV – identificação do prestador de serviço, no campo próprio, com os seguintes dados:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no CPF ou CNPJ;

c) inscrição municipal no cadastro de atividade;

d) endereço completo, com CEP e e-mail;

Decreto n.º 62/2023 – p. 3/14

V – identificação do tomador de serviço, no campo próprio, com os seguintes dados:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo, com CEP e e-mail;

VI – discriminação dos serviços executados, com especificações de quantidade, unidade, preço unitário dos serviços;

VII – código do CNAE fiscal;

VIII – item de enquadramento da lista de serviços;

IX – natureza da operação;

X – município da prestação de serviço;

XI – valor total da NFS-e;

XII – valor dos descontos ou deduções, quando for o caso;

XIII – valor do imposto retido, quando for o caso;

XIV – base de cálculo do imposto ISS e alíquota;

XV – observações, quando for o caso;

XVI – número e data do RPS convertido.

§ 1º A numeração da NFS-e é atribuída pelo Município e será gerada em ordem crescente sequencial precedida do ano de sua emissão, sendo sua contagem reiniciada a cada ano.

§ 2º Fica dispensado de constar o número do CNPJ quando o tomador de serviços for pessoa jurídica estabelecida no exterior.

§ 3º No caso em que o tomador de serviços for pessoa física poderá ser dispensada a informação do CPF por solicitação desse.

Decreto n.º 62/2023 – p. 4/14

Art. 4º O contribuinte que não estiver obrigado ao uso de NFS-e poderá optar pelo seu uso através de solicitação formal ao Município de Passo Fundo.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo uso da NFS-e:

I – não poderá voltar a utilizar a Nota Fiscal de Prestação de Serviço Série Única.

II – terá 30 (trinta) dias para encerrar o uso da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Série Única, bem como as demais notas autorizadas anteriormente, contados da data da autorização.

III – deverá entregar na Secretaria de Finanças, junto ao Núcleo de ISS, as Notas Fiscais de Prestação de Serviço não utilizadas (em branco), no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único A partir da autorização para emissão de NFS-e fica vedada a emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes anteriormente autorizados pelo Município de Passo Fundo, na forma física convencional ou por meio de regimes especiais, perdendo estes a sua validade jurídica, sendo considerados documentos inidôneos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco.

Art. 6º O acesso ao Sistema NFS-e é efetuado com o uso de certificado digital ou credenciais de segurança de usuários previamente autorizados, utilizado o padrão da própria ferramenta.

§ 1º O contribuinte deverá solicitar a criação de senha ou sua recuperação conforme procedimentos disponíveis no sítio do Município de Passo Fundo, devendo adotar as orientações e os procedimentos de verificação enviados ao e-mail previamente cadastrado.

§ 2º O uso da credencial de acesso será de integral responsabilidade do contribuinte.

Art. 7º A emissão da NFS-e deverá ser assinada com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, padrão ICP-Brasil, mediante certificado digital e-CNPJ ou e-CPF em nome do contribuinte ou de algum dos sócios, assegurando validade jurídica e garantindo a segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

§ 1º A Pessoa Jurídica que desejar utilizar o certificado digital em nome do sócio (e-CPF) ou da matriz (e-CNPJ) deverá informar a opção no requerimento para autorização de emissão de NFS-e.

Decreto n.º 62/2023 – p. 5/14

§ 2º A NFS-e será enviada via e-mail ao tomador do serviço e, no caso de não haver e-mail, o prestador deverá imprimir a representação gráfica da NFS-e para o tomador.

§ 3º Mesmo que haja e-mail cadastrado, a representação gráfica da NFS-e deverá ser impressa e entregue ao tomador se esse assim o exigir.

Art. 8º Em caso de eventual impedimento para emissão da NFS-e, o prestador de serviços poderá optar pela emissão do RPS, emitido em sistema próprio do contribuinte, seguindo modelo constante no Anexo III, orientações previstas nos manuais disponíveis no Portal Eletrônico da NFS-e e critérios definidos na legislação.

§ 1º O RPS deverá conter as seguintes informações:

I – numeração sequencial anual;

II – data e hora da emissão do documento fiscal;

III – código de verificação de autenticidade;

IV – identificação do prestador de serviço, no campo próprio, com os seguintes dados:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no CPF ou CNPJ;

c) inscrição municipal no cadastro de atividade;

d) endereço completo, com CEP e e-mail;

V – identificação do tomador de serviço, no campo próprio, com os seguintes dados:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no CPF ou CNPJ;

c) endereço completo, com CEP e e-mail;

VI – descrição dos serviços executados;

VII – base de cálculo do imposto ISSQN e alíquota;

Decreto n.º 62/2023 – p. 6/14

VIII – observações, quando for o caso;

§ 2º O número do RPS será gerado em ordem crescente sequencial e precedido do ano de sua emissão, sendo sua contagem reiniciada a cada ano.

§ 3º O RPS emitido deverá obrigatoriamente ser convertido em NFS-e, não podendo ser alterado, cancelado ou anulado, até o 10º (décimo) dia subsequente ao da sua emissão, após esse prazo, o RPS perderá a validade

§ 4º O contribuinte deverá disponibilizar sempre que solicitado pela fiscalização tributária do Município um relatório dos RPS emitidos no período.

§ 5º O Contribuinte poderá incluir no espaço destinado a identificar o prestador de serviço no RPS, o logotipo da empresa, a esquerda dos dados obrigatórios.

§ 6º Fica dispensado de constar o número do CNPJ quando o tomador de serviços for pessoa jurídica estabelecida no exterior.

§ 7º No caso em que o tomador de serviços for pessoa física poderá ser dispensada a informação do CPF por solicitação deste.

Art. 9º A guia do ISS incidente sobre as NFS-e será gerada e emitida através de funcionalidade disponível no Sistema NFS-e com base nos dados informados na emissão das NFS-e e estará disponível a partir do dia 05 (cinco) do mês subsequente à emissão das NFS-e, inclusive os valores da retenção.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I – aos contribuintes que recolhem ISS de forma fixa;

II – aos escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional; e

III – aos prestadores de serviços cujas receitas estiverem sob regime de estimativa.

§ 2º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional recolherão o imposto na forma definida pela legislação própria daquele regime, ressalvadas as exceções nos casos de escritórios de contabilidade enquadrados no Simples Nacional e aos contribuintes enquadrados nos sublimites definidos na legislação do Simples Nacional.

Decreto n.º 62/2023 – p. 7/14

Art. 10. Aos contribuintes cujas atividades estejam permitidas, a emissão da NFS-e será autorizada mediante pedido do interessado conforme procedimentos disponíveis no Portal da NFS-e.

Art. 11. A NFS-e gerada com erro poderá ser substituída no Sistema NFS-e até o dia 4 (quatro) do mês subsequente à data de sua emissão.

§ 1º A substituição consiste na emissão de uma nova NFS-e a partir da identificação da nota fiscal a ser substituída, resultando em cancelamento da NFS-e substituída bem como na emissão de NFS-e substituta, distinta da original, sempre que se verificarem erros ou imprecisões no seu preenchimento, devendo ser mencionadas as razões que motivaram a substituição.

§ 2º Não produzirá efeitos a substituição realizada após o início de procedimento fiscal.

Art. 12. É vedada a substituição de NFS-e:

I – quando resultar na alteração:

- a) da identificação do CPF do tomador dos serviços;
- b) do CNPJ - raiz do tomador dos serviços;

II – para substituir NFS-e já cancelada ou já substituída;

III – para substituir NFS-e emitida contra tomador pessoa física não identificada;

IV – para substituir o mês e ano da emissão.

Art. 13. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente até o dia 4 (quatro) do mês subsequente à data de sua emissão, por meio do Sistema NFS-e, desde que não tenha ocorrido o recolhimento do ISS, nos casos de:

I – a NFS-e ter sido gerada em duplicidade;

II – o serviço não ter sido prestado; e

III – se houver erro que não possa ser sanado por NFS-e Substituta.

Decreto n.º 62/2023 – p. 8/14

Parágrafo Único. Na hipótese de cancelamento da NFS-e, deverá ser registrado o motivo pelo qual se deu o cancelamento.

Art. 14. Após o recolhimento do imposto ou expirado o prazo para cancelamento do art. 13, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Passo Fundo.

Art. 15. É permitida a utilização de Carta de Correção Eletrônica para corrigir as seguintes informações na NFS-e:

I – dados do tomador do serviço: inscrição municipal, endereço, e-mail e telefone;

II – discriminação do serviço.

Parágrafo único. O prazo para emissão da Carta de Correção Eletrônica é de 6 (seis) meses contados do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal a ser corrigida.

Art. 16. Fica instituída a NFS-e AVULSA, que conterá os mesmos dados elencados no art. 3º deste Decreto, e poderá ser autorizada individualmente pela Secretaria de Finanças àqueles contribuintes que necessitarem eventualmente de emissão de NFS-e e não possuírem cadastro regular de atividades junto ao Município.

Parágrafo único. O modelo da NFS-e AVULSA é o mesmo da NFS-e, somente acrescido da descrição AVULSA, e não haverá possibilidade de emissão de RPS para ser convertido em NFS-e AVULSA.

Art. 17. Ficam criados os modelos de:

I – NFS-e, constante no Anexo I;

II – NFS-e AVULSA, constante no Anexo II;

III – RPS, constante no Anexo III; e

IV – Nota Fiscal de Prestação de Serviço série ÚNICA, constante no Anexo IV.

Art. 18. As NFS-e, NFS-e AVULSA e o RPS poderão ter sua autenticidade confirmada junto ao Portal da NFS-e, e suas representações gráficas impressas.

Decreto n.º 62/2023 – p. 9/14

Art. 19. Aos prestadores de serviço que solicitarem por escrito através de processo administrativo e após aprovação da fiscalização tributária, será facultada a emissão de uma única NFS-e no final do expediente diário, semanal, quinzenal e/ou mensal, considerando: - quantidade de clientes, o diminuto valor do serviço e a natureza da atividade; contra tomadores diversos, desde que e eletronicamente o contribuinte possua registro confiável de toda operação e valores de prestação de serviço diária realizada pelo prestador, o qual deverá ser também disponibilizado à Fiscalização Tributária quando solicitado.

§ 1º A condição de emissão de NFS-e única diária, semanal, quinzenal ou mensal, não desobriga o prestador de fornecer NFS-e para o tomador que solicitar nota individual.

§ 2º A autorização de emissão de NFS-e de que trata este artigo terá validade de 2 (dois) anos e deverá ser renovada por meio de processo administrativo.

§ 3º Caso não haja renovação, a prestadora de serviço ficará obrigada a emitir NFS-e para todos os tomadores de serviço.

Art. 20. O contribuinte cadastrado junto ao Município de Passo Fundo que não estiver obrigado a utilizar NFS-e, deverá utilizar e emitir a Nota Fiscal de Prestação de Serviço Série ÚNICA, autorizada pelo Município através de sistema eletrônico AIDOF disponível no sítio da Prefeitura Municipal.

Art. 21. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Série ÚNICA conterà:

I – numeração sequencial autorizada pelo Município;

II – data da emissão do documento fiscal;

III – data de validade impressa no cabeçalho das notas fiscais, que passa a ser de DOIS ANOS, com a mensagem “Notas válidas até dd/mm/aaaa”;

IV – identificação do prestador de serviço, no campo próprio, com os seguintes dados:

a) nome empresarial ou razão social;

b) inscrição no CPF ou CNPJ;

c) inscrição municipal no cadastro de atividade;

d) endereço completo, com CEP e e-mail;

Decreto n.º 62/2023 – p. 10/14

V – identificação do tomador de serviço, no campo próprio, com os seguintes dados:

- a) nome empresarial ou razão social;
- b) inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo, com CEP e e-mail;

VI – valor e alíquota do serviço prestado;

VII – data de emissão, quantidade, número da autorização, nome e CNPJ da gráfica no rodapé das Notas fiscais;

VIII – As notas deverão ser impressas em 4 (quatro) vias, sendo 1ª Cliente, 2ª Contabilidade, 3ª Fisco e 4ª Bloco.

§ 1º Fica dispensado de constar o número do CNPJ do tomador de serviços quando este for pessoa jurídica estabelecida no exterior.

§ 2º No caso em que o tomador de serviços for pessoa física poderá ser dispensada a informação do CPF por solicitação deste.

Art. 22. Para solicitar nova autorização de emissão de notas fiscais de prestação de serviço série única o contribuinte deverá comprovar junto ao fisco municipal o uso de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das notas fiscais autorizadas anteriormente, ou devolver as notas que estiverem com vencimento expirado.

Art. 23. Ficam revogadas as autorizações de emissão de notas fiscais eletrônicas conjugadas com o Estado.

Parágrafo Único Não serão concedidas novas autorizações para confecção de notas fiscais em conjunto com o Estado, Modelo 1.

Art. 24. A não observância das normas contidas neste Decreto, sujeitará o prestador ou tomador de serviços às penalidades previstas no art. 5º da Lei Complementar n.º 290, de 31 de outubro de 2011.

Art. 25. A denúncia de negativa de fornecimento de nota fiscal de prestação de serviços previstas neste Decreto, deverá ser feita por meio formal, por processo

Decreto n.º 62/2023 – p. 11/14

administrativo, ou denúncia formal ao PROCON, órgão encarregado de defesa do consumidor.

Art. 26. O Município de Passo Fundo, através da sua fiscalização tributária, poderá a qualquer tempo solicitar, apreender e recolher documentos fiscais, autorizados ou não, lavrando o respectivo termo no local da apreensão e garantindo ampla defesa ao contribuinte que teve os documentos apreendidos.

Art. 27. Os contribuintes desobrigados e que não optaram voluntariamente pelo uso da NFS-e deverão proceder a Escrituração Fiscal Eletrônica no sítio do Município de Passo Fundo.

§ 1º A guia de ISS será gerada e emitida no site da Prefeitura pelo contribuinte, com base nos dados informados na Escrituração Fiscal Eletrônica.

§ 2º Os contribuintes que optarem pelo uso da NFS-e ou fizerem a Escrituração Eletrônica no site da Prefeitura ficam dispensados do uso de livro de ISSQN.

§ 3º Os estabelecimentos que não tiverem prestação de serviços e, conseqüentemente, guias de ISS Variável para recolher no referido mês deverão fazer a declaração eletrônica sem movimento.

§ 4º As instituições financeiras deverão fazer a escrituração fiscal eletrônica específica no sítio da Prefeitura, ficando dispensadas de emissão de notas fiscais.

Art. 28. Os contribuintes cadastrados no Município de Passo Fundo, optantes pelos regimes diferenciados de tributação do Simples Nacional, também deverão obedecer a legislação municipal no que couber, inclusive quanto às obrigações principais e acessórias.

Art. 29. A exigência e obrigação de uso da NFS-e será realizada de forma gradativa, de acordo com os prazos estabelecidos no Anexo V.

Art. 30. O contribuinte obrigado ao uso da NFS-e:

I – Terá 30 (trinta) dias para requisitar a autorização para emissão de NFS-e e encerrar o uso da Nota Fiscal de Prestação de Serviço Série Única, bem como as demais notas autorizadas anteriormente, contados da data estabelecida no Anexo V;

II – Deverá entregar na Secretaria de Finanças, junto ao Núcleo de ISS, as Notas Fiscais de Prestação de Serviço não utilizadas (em branco), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data estabelecida no Anexo V.

Decreto n.º 62/2023 – p. 12/14

Parágrafo único A partir da autorização para emissão de NFS-e fica vedada a emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes anteriormente autorizados pelo Município de Passo Fundo, na forma física convencional ou por meio de regimes especiais, perdendo estes a sua validade jurídica, sendo considerados documentos inidôneos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco.

Art. 31. Ficam revogadas a partir da vigência deste Decreto todas as autorizações para emissão de NFS-e até então concedidas e que estejam em desacordo com as disposições deste.

Art. 32. Ficam revogados, o Decreto n.º 35, de 13 de fevereiro de 2006 e o Decreto n.º 215, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, em 18 de julho de 2023.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal
Assinado eletronicamente

FERNANDO DE OLIVEIRA BOEIRA
Secretário de Administração
Assinado eletronicamente

Decreto n.º 62/2023 – p. 13/14

ANEXO V
TABELA DE OBRIGATORIEDADE DO USO DA NFS-e

Cronograma de Obrigoriedade NFS-e tipos de Serviços	Data do início da obrigatoriedade
<p>1 – Serviços de Informática e congêneres. 2 – Serviços de Pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 4 – Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres. 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p>	01/08/2023
<p>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 10 – Serviços de intermediação e congêneres. 11 – Serviço de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 12 – Serviços de diversões, laser, entretenimento e congêneres. 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</p>	01/12/2023
<p>16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes de</p>	01/04/2024

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"

Rua Dr. João Freitas, 75 Passo Fundo/RS – CEP 99.010-005 – e-mail: capsead@pmpf.rs.gov.br

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DE OLIVEIRA BOEIRA, Secretário de Administração**, em 19/07/2023 11:39:44 por delegação de competência pelo Decreto Dec.2/2013

Assinado eletronicamente por **PEDRO CEZAR DE ALMEIDA NETO, Prefeito Municipal**, em 19/07/2023 10:37:56

A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://www.pmpf.rs.gov.br/financas/servicos/autentica/> informando a chancela HDPV.5GAL.6SAE.W200

Decreto n.º 62/2023 – p. 14/14

<p>demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>22 – Serviços de exploração de rodovia.</p>	<p>01/04/2024</p>
<p>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p> <p>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p> <p>25 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</p> <p>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</p> <p>27 – Serviços de assistência social.</p> <p>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</p> <p>29 – Serviços de biblioteconomia.</p> <p>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</p> <p>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</p> <p>32 – Serviços de desenhos técnicos</p> <p>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p> <p>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</p> <p>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</p> <p>36 – Serviços de meteorologia.</p> <p>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</p> <p>38 – Serviços de museologia.</p> <p>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</p> <p>40 – Obras de arte sob encomenda.</p>	<p>01/08/2024</p>